PARECER JURÍDICO Nº 430/2026 – PGM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1106043/2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES. FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE DOS ARTEFATOS DA CONTRATAÇÃO E DAS MINUTAS. REGULARIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de selecionar pessoa jurídica para o fornecimento de kits de materiais escolares, destinados ao atendimento das necessidades da rede municipal de ensino.

O procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise quanto à sua adequação legal, especialmente no que se refere aos artefatos documentais que compõem a fase preparatória da contratação, bem como à conformidade das minutas apresentadas com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o Setor de Licitações e Contratos encaminhou os autos devidamente instruídos com os documentos pertinentes ao procedimento, dentre os quais se destacam os instrumentos de formalização da demanda, o

Fls. 309

Termo de Referência os elementos relativos à estimativa de preços, a minuta do edital e os demais documentos necessários à regular condução do certame.

É, em apertada síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que o presente parecer possui natureza estritamente jurídica, limitando-se à análise da adequação legal dos artefatos documentais constantes dos autos e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico aplicável às contratações públicas.

Assim, esta manifestação não se presta à análise de questões de natureza técnica, operacional, pedagógica, econômica ou relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, tampouco à avaliação de aspectos atinentes às especificações dos materiais, composição dos kits, quantitativos estimados ou formação dos preços, matérias que permanecem sob responsabilidade dos setores técnicos e administrativos competentes.

No caso em exame, observa-se que o processo teve início com a formalização da demanda pelo setor interessado, mediante justificativa administrativa que fundamenta a necessidade da aquisição pretendida, possibilitando o desenvolvimento das etapas de planejamento da contratação.

A partir dessa solicitação, foram elaborados os documentos necessários à definição do objeto e dos parâmetros da contratação, especialmente o Termo de Referência, integrando a fase preparatória prevista na Lei nº 14.133/2021.

Encerrada essa etapa, procedeu-se à elaboração da minuta do edital do certame, instrumento convocatório que, nos termos do art. 25 da referida lei, deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento das propostas, à habilitação, aos recursos administrativos, às penalidades aplicáveis, à fiscalização e gestão da contratação, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Após análise dos documentos submetidos à apreciação jurídica, verifica-se que o procedimento adota a modalidade Pregão Eletrônico, adequada à aquisição de bens comuns, observadas as disposições legais pertinentes, especialmente quanto à definição do objeto, ao critério de julgamento e às condições estabelecidas para a participação dos interessados.

Constata-se, ainda, que a minuta do instrumento convocatório contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação, dispondo sobre o objeto da licitação, as condições de participação, os requisitos de habilitação, as regras de apresentação e julgamento das propostas, os prazos aplicáveis, os meios de impugnação e interposição de recursos administrativos, as sanções administrativas, as responsabilidades das partes e as condições de fornecimento e pagamento, além dos anexos necessários à regular condução do procedimento.

No que se refere às especificações dos kits de materiais escolares, à composição dos itens, aos quantitativos estimados e à adequação dos materiais às necessidades da rede municipal de ensino, registra-se que tais elementos possuem natureza eminentemente técnica e pedagógica, devendo sua elaboração, validação e conformidade ser atestadas pelos setores responsáveis pela demanda.

Da mesma forma, a pesquisa de preços, a compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado e a disponibilidade orçamentária constituem matérias cuja instrução e certificação competem aos respectivos setores administrativos e técnicos, não cabendo a esta Procuradoria substituir os agentes responsáveis por tais avaliações.

No que diz respeito às minutas e aos demais documentos jurídicos que integram o procedimento, não se identificam inconsistências formais capazes de comprometer sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021, tampouco disposições que, sob o aspecto jurídico, indiquem restrição indevida à competitividade ou tratamento desigual entre os potenciais licitantes.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente jurídico, verifica-se que o procedimento se encontra adequadamente instruído, observando, em seus elementos essenciais, os parâmetros legais aplicáveis à contratação pretendida.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Fls. 312

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as peças constantes dos autos e a análise dos documentos submetidos à apreciação desta Procuradoria Jurídica, especialmente à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, **OPINO PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO, NÃO HAVENDO ÓBICE LEGAL AO PROSSEGUIMENTO**, destinado à aquisição de kits de materiais escolares.

Registre-se que a presente manifestação se limita ao exame da conformidade jurídica dos documentos e das minutas que integram o processo, não abrangendo avaliações de natureza técnica, pedagógica, econômica ou administrativa relacionadas à definição do objeto, composição dos kits, especificações dos materiais, quantitativos, estimativas de preços ou disponibilidade orçamentária, cuja responsabilidade permanece atribuída aos respectivos setores e agentes competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caraúbas/RN, 18 de novembro de 2026.

Fábio Francisco da Silva Sena
Procurador Administrativo do Município
Portaria nº 049/2025-GP
OAB/RN – 12.872